

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a criar a Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, corporação uniformizada à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo Único. A colaboração na segurança pública, na qual soma-se também a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito será exercida mediante convênio específico com órgão estadual.

Art. 2º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Municipal integra o Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3º Ficam criados no Quadro Geral da Estrutura Administrativa da Guarda Municipal 32 (trinta e dois) cargos efetivos de guarda municipal.

Parágrafo único: Integra a presente Lei os seguintes anexos:

PUBLICADA EM: 05 DE JUNHO DE 2013.

4

- I - Quadro de cargos a serem providos por concurso público;
- II - Descrição das Atribuições dos Cargos;
- III - Cargos em comissão.

CAPÍTULO II

GENERALIDADES

Art.4º - Esta lei tem por finalidade especificar os critérios de seleção, admissão, competências, comportamento, recompensas e recursos alusivos aos integrantes à Força de Segurança do Município.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

Art.5º - São condições para ingresso na Guarda Municipal:

- I - ser brasileiro (a);
- II - ter, no mínimo, ensino médio até a data de matrícula no curso;
- III - estar em dia com o serviço Militar (sexo masculino) e obrigações eleitorais;
- IV- ter 18 (dezoito) anos ou mais na data de nomeação;
- V- ter idoneidade moral e social e não ter antecedentes criminais que o incompatibilize com a condição de Guarda Municipal;
- VI - ter sanidade física e mental;
- VII - Obter a condição de "Apto" em teste de capacitação física;
- VIII - não ter sido excluído disciplinarmente de outra Co-irmã ou Força Pública congênere;
- IX - o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VII será comprovado por meio de exames médicos-laboratoriais, capacitação física e psicológica, perante, a Secretaria Municipal de Saúde e comissões de avaliadores ou empresa terceirizada;
- X - ter idade máxima de 35(trinta e cinco) anos quando da inscrição no concurso público de seleção.

4.

Art.6° - A constatação, em qualquer época, de irregularidade na inscrição, implicará na exoneração do Guarda Municipal.

PUBLICADA EM: 05 DE JUNHO DE 2013.

Art.7° - Os demais critérios e requisitos para a seleção, formação e treinamento da Guarda Municipal serão estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou para concurso público podendo-se, ainda, estabelecer-se convênios com o Departamento Estadual de Trânsito, Ministério da Justiça e Polícia Militar do Ceará.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8° - A Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira é uma Instituição do Poder Público Municipal que tem por base a legalidade, a ética, a hierarquia e a disciplina e que, devidamente estruturada é destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e meio ambiente, conforme o disposto no art. 144, § 8°, da Constituição Federal e Art. 8° inciso XXXII da Lei Orgânica do Município.

Art. 9° - Compete à Guarda Municipal:

I - Promover a guarda e vigilância de logradouros públicos, bens, serviços e instalações municipais;

II - Garantir o Poder de Polícia dos servidores públicos municipais no exercício de suas funções e atribuições;

III - Executar a guarda externa dos estabelecimentos prisionais ou destinados à recuperação de menores infratores, primando pelo interesse público e conveniência da Administração;

IV - Promover a guarda das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural no âmbito do município, bem como preservar os mananciais, a fauna e a flora;

V - Realizar o rádio patrulhamento, individualmente, e, de forma integrada com a Polícia Militar do Estado do Ceará, nas áreas e atividades sob sua competência;

Art. 10 - Os Guardas Municipais serão concursados podendo o poder público em caráter emergencial, contratar na forma da lei, em número que possa atender as necessidades do serviço, obedecidas as disponibilidades financeiras, sendo que fica obrigatório a realização do concurso em até

4

180 (cento e oitenta) dias após a contratação para a ocupação das vagas existentes.

Art. 11 - A Guarda Municipal será empregada, preferencialmente, em escolas, parques, jardins, prédios, pontos turísticos, terminais rodoviários, praças, estádios, quadras e campos de práticas desportivas, área de lazer ou camping, solenidades e eventos públicos municipais ou outras atividades no âmbito municipal que sejam da sua competência.

Art. 12 - A Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira constitui um órgão subordinado diretamente ao Executivo Municipal.

Art. 13 - A Guarda Municipal será estruturada em Chefia, sendo o Comandante Geral e Sub-Comandante, compondo de recrutamento restrito.

Art. 14 - A Guarda Municipal é estruturada com base nos seguintes graus hierárquicos:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Comandante Geral ou quem o substitua;

III- Guarda Municipal.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS E COMPETÊNCIA

Art.15 - O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira e a ele compete:

I - Efetuar a nomeação dos guardas municipais aprovados em concursos ou contratados por força de lei;

II- Deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Municipal, relativa às despesas com a manutenção e os serviços, exercendo o controle e fiscalização;

III - Convocar reuniões;

IV - Estabelecer competências, em conformidades com a legislação em vigor;

V - Opinar sobre o aumento ou diminuição do quadro efetivo da Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira.

Art.16 - Compete ao Comandante Geral da Guarda Municipal:

I - Coordenar e controlar a Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira administrativa e disciplinarmente;

II- Fiscalizar todos os serviços que forem exercitados pela Guarda Municipal;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e ordens superiores;

IV - Aplicar as sanções disciplinares cabíveis aos Guardas Municipais de acordo com este Regimento;

V - Presidir reuniões por ele convocadas;

VI - Manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;

VII - Receber todas as documentações oriundas de seus Subordinados e as encaminhadas à Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira, decidindo as de sua competência e opinando em relação as que dependerem as decisões superiores;

VIII - Enviar ao chefe do Executivo, mensalmente, o relatório das atividades da Guarda Municipal;

IX - Propor medidas de interesse da Guarda Municipal;

X - Procurar conhecer seus comandos com o máximo critério,

XI - Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados quanto tempestivamente formuladas legalmente;

XII - Despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;

XIII - Encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores; e,

XIV - Providenciar e adquirir, pelos meios legais todo o material, equipamento e apoio logístico necessário ao eficiente desempenho funcional da Guarda Municipal.

Art. 17 - Ao Sub-Comandante Geral compete à substituição do Comandante em seus eventuais afastamentos, bem como, auxiliá-lo em suas atribuições.

Art. 18 - O Comandante Geral poderá delegar parte de suas atribuições ao Sub- Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO VI

DO UNIFORME

Art. 19 - Fica estabelecida a cor azul marinho, com detalhes dos brasões do Município e da própria guarda municipal, para os uniformes dos guardas municipais.

Art. 20 - Para os vários trabalhos a que se submete a guarda Municipal de Lavras da Mangabeira, ficam

4.

estabelecidos os vários conjuntos de uniformes, na forma disciplinada por Decreto.

Art. 21 - O Comandante da Guarda Municipal poderá, respeitados os parâmetros legais, sugerir ao Prefeito Municipal a criação de novos modelos de uniformes bem como alterações nos já existentes.

CAPITULO VII

DO ARMAMENTO E EQUIPAMENTO

Art. 22 - A Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira, uma vez autorizada pelo Prefeito Municipal, comprovando estar o guarda municipal habilitado em Curso Especifico e obedecida a legislação em vigor, poderá equipar-se com tonfa, bastão, apito, cordel de apito, cinto guarnição ou colete a prova de projeteis que disponha de coldre e porta tonfas.

CAPITULO VIII

DAS PROMOÇÕES

Art. 23 - A Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira terá carreira única para os Guardas Municipais e a promoção far-se-á de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS, DA ÉTICA E DOS DEVERES

Art. 24 - Os Guardas Municipais gozam de todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que não sejam contrários ao presente regimento.

Art.25 - O sentimento do dever e decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Guarda Municipal conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I - Amar a verdade e a responsabilidade de como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - Respeitar e difundir os direitos humanos;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V- Ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;

VI - Zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;

VII - Empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;

VIII- Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, os princípios éticos, morais e disciplinares;

IX- Ser ilibado e discreto em suas atividades, conduta profissional, pessoal e familiar;

X- Abster-se de tratar de matéria sigilosa da Guarda Municipal fora do âmbito apropriado;

XI- Acatar ordens manifestamente das autoridades competentes;

XII- Cumprir todos os seus deveres de cidadão;

XIII- Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV- Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como exemplar chefe de família;

XV- Abster-se de fazer uso do cargo ou função que ocupa na Guarda Municipal para obter facilidade de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;

XVI- Zelar pelo bom nome da Guarda Municipal a que serve e de cada um de seus integrantes.

Art. 26 - Os deveres dos Guardas Municipais emanam de preceitos éticos, legais e morais que possibilitam sua interação e defesa dos bens serviços, instalações municipais, sociedade e autoridades constituídas, compreendendo essencialmente:

I- A dedicação e amor as suas atribuições legais, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II- O culto aos símbolos nacionais;

III- A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV- A disciplina e respeito à hierarquia;

V- O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI- A obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO X

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 27 - Entende-se por disciplina a exteriorização da ética profissional dos Guardas Municipais, manifestada pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões de hierarquia, cuja manifestação essencial é:

I- A pronta obediência às ordens superiores;

II- A pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas eleis;

III- A correção de atitudes;

IV- A colaboração espontânea à disciplina coletiva e a eficiência da Guarda Municipal.

Art. 28 - Entende-se por hierarquia a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens de fiscalizar e de rever em relação ao subordinado.

CAPÍTULO XI

DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 29- Estão sujeitos a este regulamento todos os integrantes, concursados ou contratados, da Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira quando em serviço ou ainda que cometam as transgressões aqui especificadas fora do exercício de suas funções e trajados civilmente.

Parágrafo único - Será usada a expressão "GUARDA MUNICIPAL" para designar genericamente os integrantes da força de segurança municipal.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES, USO DO UNIFORME, ARMAMENTO E EQUIPAMENTOS

Art. 30 - O uniforme e equipamento da Guarda Municipal só poderão ser utilizados quando em serviço ou nos deslocamentos para este, podendo as autoridades especificadas nos artigos 13 e 14 deste regimento proibir o uso parcial ou total daqueles quando o integrante da Guarda Municipal:

I - Estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II - Exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de guarda ou cometer faltas reiteradas;

III - Praticar conduta pública escandalosa, jogos proibidos, embriaguez em serviço ou de forma vexatória fora dele.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSGRESSÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 31 - Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades da Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste regimento, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela Legislação Penal.

Art. 32 - São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas nesta lei e demais normas legais relativas à Guarda Municipal de Lavras da Mangabeira, vigentes ou por vigerem;

II - Todas as ações ou omissões não especificadas nesta lei que atendem contra normas estabelecidas em leis, regras de serviço, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 33 - As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas:

I - Leves são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de advertência verbal, a repreensão, a prestação de serviços;

II - Médias são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de repreensão, a prestação de serviços;

III - Graves são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de prestação de serviços a de suspensão;

IV - Gravíssimas são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão a exoneração.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções disciplinares ficarão sob responsabilidade da autoridade julgadora,

sempre em observância às causas de justificação, circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 34 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência Verbal;
- II - Repreensão;
- III - Prestação de serviço;
- IV - Suspensão de até dez dias;
- V - Exoneração.

Parágrafo Único - É assegurado ao acusado de transgressão disciplinar prevista nesta lei o contraditório e ampla defesa na forma expressa na Constituição Federal, artigo 5o, inciso LV.

CAPÍTULO XIV

DO JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO

Art. 35 - Influem no julgamento da transgressão as seguintes causas de justificação:

- I - Motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado;
- II - Evitar mau maior, dano ao serviço ou a ordem pública;
- III - Ter sido cometida a transgressão:
 - a) Na prática de ação meritória;
 - b) Em estado de necessidade;
 - c) Em legítima defesa própria ou de outrem;
 - d) Em obediência à ordem superior manifestamente legal;
 - e) No estrito cumprimento do dever legal ou;
 - f) Sob coação irresistível.

Parágrafo Único: Quando ocorrer qualquer das causas de justificação não haverá punição.

Art. 36 - São circunstâncias atenuantes:

- I - O bom comportamento, pelo menos;
 - II - Relevância de serviços prestados;
 - III - Falta de prática de serviço;
 - IV - Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem;
- 

V- Ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 37 - São circunstâncias agravantes:

I - Mau comportamento;

II - Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - Conluio de duas ou mais pessoas;

IV - Ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

V - Ser cometida a transgressão em presença do subordinado;

VI - Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

VII - Ter sido praticada transgressão em formatura ou em público.

CAPÍTULO XV

DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 38 - Na aplicação das penalidades previstas nesta lei, obrigatoriamente, serão mencionadas:

I - A autoridade que aplicar a pena;

II - A competência legal para a aplicação;

III - A transgressão cometida, em termos preciosos e sintéticos;

IV - A natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;

V - O nome do guarda, número e seu cargo;

VI - O texto do regimento em que incidiu o transgressor;

VII - A classificação da transgressão;

VIII - O enquadramento legal da transgressão nos artigos em que incidiu o transgressor e nos artigos das circunstâncias atenuantes e agravantes;

IX - A pena imposta, sua forma de cumprimento, quando isto couber e;

X - A categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

4.

Art. 39 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através do seu chefe imediato, ressalvando:

§1º - Se o punido encontra-se cumprindo pena de suspensão, a pena será cumprida a contar da data da seguinte em que se concluir a anterior.

§2º - Afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir.

Art. 40 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 41 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes a mais grave.

Art. 42 - A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade obedecendo-se, também os seguintes critérios:

I - Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes ou quando o número destas for igual ao número de agravantes, aplicar-se-á a sanção disciplinar não poderá atingir a máxima prevista.

II - Ocorrendo somente circunstâncias agravantes a sanção não poderá ser aplicada no seu mínimo;

III - Ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção será aplicada de acordo com os incisos I e II deste artigo, conforme preponderem umas sobre as outras.

Art. 43 - Nas publicações das punições serão observados os seguintes critérios:

I - As penas que forem aplicadas aos guardas serão publicadas no Boletim Interno, no item disciplinar, lidas e comentadas em todos os círculos, e as aplicadas em nível de Coordenador ou acima, serão publicadas em Boletim Interno reservado e comentadas entre seus iguais e superiores.

Parágrafo Único - São proibidos quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes do fato, desde que não contenham alusões pessoais.

CAPÍTULO XVI

DA EXECUÇÃO

Art. 44 - A ADVERTÊNCIA VERBAL consiste em uma admoestação do transgressor.

4.

Art. 45 - A REPREENSÃO consiste em uma censura formal ao transgressor.

Art. 46 - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO consiste na atribuição ao Guarda Municipal de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra.

Art. 47- A SUSPENSÃO consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observando-se que os dias de suspensão não serão remunerados.

Art. 48 - A EXONERAÇÃO consiste em destituir o Guarda Municipal, concursado ou contratado do cargo, encargo ou função pública que ocupa.

Art. 49 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, aplicar a pena de exoneração, em conformidade com o disposto neste Regimento, podendo as demais penalidades, serem aplicadas pelo Comandante Geral da Guarda Municipal .

CAPÍTULO XVII

DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DAS TRANSGRESSÕES

Art. 50 - Aplicar-se-á a penalidade de advertência verbal a de repreensão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço,

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - Comparecer ao serviço com uniforme em desalinho ou diferente ao daquele que tenha sido designado;

IV - Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com as costeletas, cavanhaque, barba ou cabelos crescidos; bigode ou unhas desproporcionais; ou adornos extravagantes (brincos ou outros enfeites);

V -Frequentar, sem a necessidade imposta pelo serviço:

a) Casas de prostituição ou congêneres;

b) Locais onde se pratique jogos de azar e outros que pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a austeridade e o bem nome da classe.

VI - Portar-se inconvenientemente em solenidades, atos ou reuniões sociais;

VII -Viajar sentado, estando uniformizado, em veículos de transporte coletivo, estando de pé senhores ou senhoras

idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos;

VIII.- Fumar:

a) No atendimento da ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos;

b) Em lugar que tal seja alvejado;

IX - Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que seja vedado;

X - Utilizar-se do anonimato;

XI - Entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

XII - Não ter o devido zelo a qualquer material que lhe esteja confiado;

XIII - Sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível;

XIV - Usar equipamento ou uniforme incompleto ou de forma contrária ao regimento no período de serviço;

XV - Omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XVI - Usar no uniforme insígnia de sociedade particular, associação, religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;

XVII - Deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Seção de Pessoal e nos registros da Guarda Municipal;

XVIII - Deixar como guarda, de prestar informações que lhe competirem;

XIX - Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;

XX - Atrasar, sem motivo justificável;

a) A qualquer ato de serviço que deva participar:

b) A entrega de objetos achados ou apreendidos;

c) A prestação de contas de pagamentos;

d) O encaminhamento de informações, comunicação e documentos;

e) A entrega de armamento e outros equipamentos destinados ao serviço.

XXI - Efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados;

XXII - Manter relações de amizade com pessoas de conduta notoriamente suspeita e desabonadora.

Art. 51 - Aplicar-se-á a penalidade de repreensão a de prestação de serviço ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - Retardar injustificadamente ou deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando requisitado por seus superiores ou houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - Deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

III - Esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário;

IV - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

V - Tratar de interesses particulares durante o serviço e alheios a este, sem a devida autorização.

VI - Criticar ato da administração pública, praticado por superior hierárquico ou autoridade constituída;

VII - Perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos;

VIII - Deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

IX - Resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência;

X - Ofender subordinados pares e superiores com palavras ou gestos;

XI - Afastar-se, injustificadamente, do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem;

XII - Deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Municipal de que tenha conhecimento;

XIII - Negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XIV - Permutar serviço sem permissão;

XV - Conduzir veículo sem estar habilitado;

XVI - Deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XVII - Provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião em local público;

XVIII - Descumprir ou retardar a execução de ordem legal;

XIX - Exercer atividades incompatíveis com a função de guarda municipal;

XX - Emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Municipal, distintos, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;

XXI - Abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço;

XXII - Dormir durante o horário de trabalho;

XXIII - Deixar, por culpa, que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;

XXIV - Recusar-se em atender ocorrência que seja de sua competência;

XXV - Praticar violência no exercício da função, sem o amparo legal por uso de força.

Art. 52 - Aplicar-se-á a penalidade de prestação de serviço a de suspensão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - Utilizar-se de recursos humanos ou logísticos públicos ou sob sua responsabilidade para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros;

II - Ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;

III - infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;

IV - Liberar apreendido, preso sob sua custódia sem ordem da autoridade competente;

V - Recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio;

VI - Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender.

VII - Dar, alugar, emprestar, penhorar ou vender, peças do uniforme ou equipamentos, novas ou usadas;

VIII - Concorrer para crítica, discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Municipal ou entre os integrantes das Forças Públicas Estaduais e Federais apresentando informação, comunicação, representação ou queixas, destruídas de fundamentos;

IX - Usar armamento que não seja regulamentar;

X - Descumprir norma técnica de equipamentos da Guarda Municipal;

XI - Deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções;

XII - Faltar, injustificadamente, ao serviço.

Art. 53 - Aplicar-se-á a penalidade de exoneração ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - Promover ou participar de desordem pública;

II - Exercitar acumulação proibida de cargo ou função pública;

III - Praticar crime contra a administração pública, contra a pessoa ou contra o patrimônio cuja pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas leis relativas à Segurança e a Defesa Nacional;

IV - Praticar ato que afete a honra pessoal, o decoro da classe, a ética e a dignidade pessoal;

V - Demonstrar incapacidade profissional;

VI - Quando no mau comportamento vier a cometer falta grave ou gravíssima;

VII - Exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Para que haja a exoneração, faz-se necessário que a transgressão seja apurada através de procedimento administrativo regular.

CAPÍTULO XVIII

DAS PRESCRIÇÕES DAS PENALIDADES

Art. 54 - As transgressões previstas nesta lei prescreverão:

I - cento e vinte dias, se transgressão leve;

II - seis meses, se transgressão média;

III - um ano, se transgressão grave;

IV - dois anos, se transgressão gravíssima.

CAPÍTULO XIX

DO COMPORTAMENTO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - O comportamento dos guardas municipais espelha a seu procedimento civil e funcional.

§ 1o - A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento são de competência do Chefe da Guarda Municipal;

§ 2o - Ao ser incluído na Guarda Municipal, o guarda será classificado no comportamento "BOM".

Art. 56 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado de:

I - excelente comportamento, o guarda que no período de 04 (quatro) anos, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II - ótimo comportamento, o guarda que no período de 03(três) anos, tenha sofrido apenas uma advertência;

III - bom comportamento, o guarda que no período de 02(dois) anos, tenha, sido punido até o limite de uma advertência;

IV - regular comportamento, o guarda que no período de (um) ano, tenha sofrido mais de 02(duas) sanções de prestação de serviço ou outra qualquer outra sanção cumulativa a estas;

V- mau comportamento, o guarda que no período de 01 (um) ano, tenha sofrido mais de 02(duas) sanções de suspensão ou outra sanção cumulativa a estas.

Art. 57 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos no artigo anterior e seus incisos.

Art. 58 - A contagem do prazo para a melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que expirar efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 59 - As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício, por prazo superior a 30(trinta) dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que se trata o artigo 53 e seus incisos.

CAPÍTULO XX

DA REVISÃO E ANULAÇÃO

Art. 60 - Somente se admite revisão ou anulação de sanção disciplinar aplicada quando na solução do processo ou procedimento:

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE GUARDA MUNICIPAL.

As atribuições do cargo de Guarda Municipal são as seguintes, sem prejuízo de outras definidas em Regulamento:

I - proteger órgãos, entidades, serviços e o patrimônio do Município de Lavras da Mangabeira;

II - exercer a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos municipais;

III - prestar serviços de vigilância nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do Município;

IV - auxiliar nas ações de Defesa Civil, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras situações, a critério do Prefeito;

V - auxiliar o exercício da fiscalização municipal, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras condições e situações excepcionais, a critério do Prefeito;

VI - garantir a preservação da segurança e da ordem nos próprios municipais sob sua responsabilidade;

VII - executar as atividades de prevenção e combate a incêndios nos próprios municipais, como medida de primeiro esforço, antecedendo a atuação do Corpo de Bombeiros;

VIII - executar ações de interação com os cidadãos;

IX - executar ações sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade democrática e aos direitos humanos;

X - atuar de forma preventiva nas áreas de sua circunscrição, onde se presuma ser possível a quebra da situação de normalidade;

XI - atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da



I - A pena for contrária à lei vigente, no tempo que foi proferida;

II - A pena tiver como fundamento provas falsas ou depoimentos manifestamente falsos;

III - No processo houver sido proferida formalidade substancial, com evidentes prejuízos da defesa do acusado.

IV - A pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V - Após cumprimento da pena se descobrirem novas e irrefutáveis provas de inocência do acusado.

Art. 61- O reconhecimento de qualquer causa que leve a revisão ou anulação da sanção disciplinar aplicada isentará o apenado dos efeitos da sanção a ser revista ou anulada.

§ 1o- Caberá ao Comandante Geral anular ou rever a sanção disciplinar, se a tiver imposta, cabendo recurso á autoridade superior que tiver aplicado a sanção,funcionando, todavia, o Chefe do Poder Executivo municipal como último grau de recurso administrativo.

§ 2o- A decisão que rever, anular ou mantiver sanção disciplinar imposta deverá ser publicada e fundamentada com os seus fáticos e legais.

Art. 62 - O prazo para que o acusado apresente seu pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de 05(cinco) dias úteis a partir do conhecimento formal da sanção imposta.

CAPÍTULO XXI

DAS RECOMPENSAS

Art. 63 - Recompensas são prêmios concedidos aos integrantes da Guarda Municipal por atos meritórios, serviços relevantes e ausência de sanção disciplinar, devendo ser publicadas e registradas em seus assentamentos.

Art. 64 - São recompensas dos Integrantes da Guarda Municipal:

I - Elogio;

II - Dispensa total do trabalho;

III - Cancelamento de punições;

IV -Menção Elogiosa Escrita.

Art. 65 - São competentes para concessão das recompensas, as seguintes autoridades:

I - O Chefe do Executivo Municipal - todas as recompensas previstas no artigo 64, sendo a dispensa do trabalho de até 10(dez) dias;

II - O Comandante Geral - todas as demais recompensas previstas no artigo 64, sendo a dispensa do trabalho de até 05(cinco) dias;

Art. 66 - A recompensas dadas por uma autoridade podem ser ampliadas, restringidas ou anuladas pela autoridade superior, que justificará seu ato.

Parágrafo único - Quando o trabalho prestado pelo guarda municipal der lugar a recompensa que escape á alçada de uma autoridade, esta fará a devida comunicação à autoridade imediatamente superior.

Art. 67 - Cada autoridade só pode conceder a dispensa total do trabalho a um mesmo integrante da Guarda Municipal uma única vez no período de 01 (um) ano.

Art. 68 - A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:

I - Só se registram nos assentamentos dos membros da Guarda Municipal as recompensas obtidas no desempenho das funções próprias da Guarda Municipal e concedidos ou homologados por autoridades com atribuições para tal;

II - Em período de curso, salvo motivo de força maior, não será concedida dispensa a aluno.

Art. 69 - Decorridos 04 (quatro) anos de trabalho junto a Guarda Municipal, sem qualquer outra sanção disciplinar, a contar da data da última imposta, o integrante da Guarda Municipal terá suas sanções canceladas automaticamente.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Comandante Geral da Guarda Municipal mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídos aos seus subordinados.

Art. 71 - Todo processo ou procedimento administrativo apuratório que vise apurar transgressão disciplinar ou recompensa deverá ser concluído em um prazo máximo de 20(vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 dez dias, sendo sanção disciplinar ou recompensa publicada e lançada para fins de assentamento.

Art. 72 - Nenhuma penalidade será aplicada sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, apregoados no artigo 5o, LV, da Constituição Federal.

4

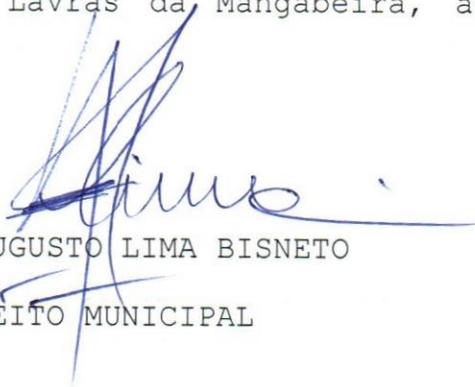
Art. 73 - Os integrantes das Forças Públicas Federais e Estaduais gozam de precedência sobre os integrantes da Guarda Municipal.

Art. 74 - As normas da presente lei se aplicam, a partir de sua vigência, a todos aqueles que vierem a integrar a Guarda Municipal.

Art. 75 - Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação desta lei, serão normatizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 76 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, aos 05 de junho de 2013.



GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I- CARGOS EFETIVOS QUADRO GERAL

NOMENCLATURA	NIVEL/CÓDIGO	QUANT	VENCIMENTO R\$	HABILITAÇÃO
Guarda Municipal		32	R\$ 813,60 (Salário Mínimo + risco de vida 20%)	Ensino Médio Completo



situação de normalidade, precedendo eventual emprego da
Força Pública Estadual.



ANEXO III- CARGOS EM COMISSÃO NOMECLATURA

NOMENCLATURA	NIVEL/CÓDIGO	QUANT	VENCIMENTO R\$
Comandante Geral		01	R\$ 1.500,00
Sub- Comandante		01	R\$ 1.200,00

